



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### REFERÊNCIA:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 52/2024

**OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos-clínico geral; serviços de nutrição/nutricionais; serviços de terapia ocupacional e serviços médicos- especialidade neuropediatra, conforme especificações do termo de referência e demais anexos que compõe o edital.**

### I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela senhora **MARIA IDALINA T. BETONI**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF 292.215.738- 50, com fundamento na Lei Federal 14.133/2021.

Não obstante, a impugnação foi interposta em 24 de julho de 2024, sob protocolo 950/2024, mediante e-mail [mateus@betoniassociados.adv.br](mailto:mateus@betoniassociados.adv.br) ao endereço [licitacao@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:licitacao@lucianopolis.sp.gov.br), que consta no edital para tal finalidade.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a Impugnante em seus dizeres:

#### “BREVE SINTESE DOS FATOS

O setor de Compras e Licitações do município Lucianópolis – SP instaurou procedimento licitatório na modalidade menor preço global por cada lote, visando a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em atendimento médicos-clínico geral; serviços de nutrição/nutricionais; serviços de terapia ocupacional e serviços médicos- especialidade neuropediatra.

Contudo, está impugnante procedendo com uma análise integral do documento publicado, **identificou imperfeições no edital as quais resultam em dificuldades na participação, de forma competitiva, no certame.**

1 No item 3. (3.3) do edital publicado resta estipulado que as impugnações serão aceitas até 3 dias úteis antes da abertura do certame. Nesse sentido, o prazo fatal para a apresentação de impugnações é em 25/07/2024, sendo a presente, portanto, tempestiva.

Veja-se que com a referida análise procedida fora identificado que: **(i)** o edital deixou de vedar a participação de cooperativas no certame, em desacordo com o que preconiza os sólidos precedentes do Tribunal de Contas Paulista, **(ii)** deixou de exigir que as licitantes apresentem balanço como forma de qualificação econômico-financeira **(iii)** deixou de determinar que as licitantes apresentem cadastro junto ao CREMESP.

Desta maneira, pelos pontos acima ressaltados e, levando em conta o que adiante se demonstrará, o edital não só está em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas Bandeirante, como defronta grande irregularidade com a legislação pátria, devendo a presente impugnação ser aceita para que, no seu mérito, seja dado provimento aos pleitos que aqui são deduzidos, retificando-se os termos necessários.



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



## i. **Das Irregularidades Impugnadas**

### A) **DO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO COOPERATIVAS E DEMAIS ENTIDADES – PRECEDENTES DO TCE SP - TC 017471.989.23-6; TC-024796.989.20-0**

Como dito acima, o edital atacado, em seu item 4.3 deixou de vedar a participação de cooperativas no certame, colocando em risco a competitividade do certame. Por sua vez, é dever da administração pública, garantir, de forma efetiva, a todos os concorrentes a **igualdade de condições no certame público**. Tal obrigatoriedade, inclusive, tem escopo no artigo 37, XXI<sup>2</sup> da Constituição Federal.

Ademais, a lei 14.133/2021 é clara em seu artigo nono quando apregoa que:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Ademais, com embasamento no artigo 5<sup>º3</sup> da Lei nº 12.690/21, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo **se posiciona, de forma reiterada quanto a impossibilidade de participação de cooperativas nos certames destinados à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos, levando em conta a sua incompatibilidade do regime de seu tipo societário, com relação de subordinação que se forma na execução de tais ajustes para atendimento a rede de saúde pública.**

<sup>2</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>3</sup> Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada

Em sessão de julgamento realizada no dia 10/02/2021, o E. Plenário do Tribunal de Contas Bandeirante, acolheu o voto do Conselheiro Dimas Ramalho, nos autos do TC- 024796.989.20-0, vejamos:

**“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES CIVIS E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISIÇÃO DE DIPLOMA E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NA FASE DE HABILITAÇÃO. A possibilidade de**

*contratação de cooperativas depende de a natureza do serviço não demandar relação de subordinação entre cooperativa e cooperado, nem entre a Administração e cooperados e de viabilidade de gestão operacional compartilhada ou em rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços (Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), de molde a evitar eventual configuração de responsabilidade trabalhista à Administração. Desse modo, em contratações com as características do objeto em análise, **não deve ser admitida a participação de cooperativas.***



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



***Requisição de diploma e registro no Conselho Regional de Medicina, na fase de habilitação, extrapola o rol de documentos previstos no artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, cabendo ao ente representado apenas a imposição de relação dos profissionais e declaração forma da disponibilidade, nos termos do § 6º do referido dispositivo legal.***

O Doutrinador Rafael Carvalho Rezende, em sua obra Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática, ensina que:

*“Em determinados casos, é possível a vedação à participação de cooperativas em licitações para contratações de serviços submetidos à legislação trabalhista. Dessa forma, se a natureza do serviço pressupõe subordinação jurídica entre os empregados e o contratado, bem como pessoalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas nas licitações, uma vez que tais entidades seriam ‘cooperativas fraudulentas’ ou meras intermediadoras de mão de obra.”* (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 137)

Ainda, sobre o tema, tem-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, cujo qual trata da vedação da participação de cooperativas em procedimentos licitatórios, veja-se:

**“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS – RAZOABILIDADE DA**

**EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.** 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e tributos não recolhidos. 2. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. Precedentes. 3. Recurso especial provido.” (STJ. 2ª Turma. REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)

**No mesmo sentido, não se deve admitir a participação das demais entidades sem fins lucrativos. Quanto ao tema, há a manifestação deste E. Tribunal, através do voto do Conselheiro Renato Martins Costa, no TC-014884.989.19-5:**

*“Também comporta acolhimento o pleito da Representante no sentido de ver inserida cláusula vedando a participação não só de cooperativas como também de entidades sem fins lucrativos por ocasião da formulação de novo edital. É que, conforme se depreende do descritivo anexo ao instrumento, objetiva a Prefeitura adquirir serviços médicos consoante modelo de contrato administrativo subordinado ao regime jurídico da Lei Federal nº 8.666/93. E, sendo esse o modelo de atuação complementar pretendido, não se justificaria destinar igualmente o objeto a entidades sem fins lucrativos que, à luz da disciplina de complementaridade estabelecida na Lei Federal nº 8.080/90, pactuam com entes federativos na forma de gestão em regime de parceria, com base em instrumentos próprios (convênios, termos de parceria ou contratos de gestão), distintos, portanto, da relação jurídica obrigacional delineada no presente caso. A par disso, considerando a natureza jurídica, a finalidade social e os incentivos fiscais conferidos pelo Poder Público, admitir a participação de entidades vinculadas ao Terceiro Setor em disputa assim formatada implicaria efetivo prejuízo à isonomia e à competição.”*



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



**Inclusive, apenas por amor ao debate, recentemente no caso do TC 017471.989.23- 6 este egrégio tribunal suspendeu certame da prefeitura de Mairiporã, cujo qual não vedava a participação de entidades no procedimento público.**

Portanto, pelo que tudo se argumentou, é explícita a necessidade de acolhimento da presente impugnação, para a pronta retificação do edital do certame, a fim de que se proceda com a vedação expressa da participação de cooperativas, no certame, ou então, caso seja admitida a participação, que seja determinado que tais pessoas jurídicas sigam o que determina o artigo 16 da Lei 14.133/2021.

## **B) QUANTO AS EXIGÊNCIAS ESTIPULADAS PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL**

Douto Pregoeiro, sabido é que as empresas participantes de um processo licitatório devem comprovar à Administração Pública que **gozam de requisitos mínimos quanto à capacidade de executar o objeto que vem sendo licitado.**

Assim sendo, em vista do que apregoa a própria Lei de Licitações, a Administração Pública, encontra-se obrigada a exigir os documentos relativos à **(i)** habilitação jurídica;

**(ii)** qualificação técnica; **(iii)** qualificação econômica-financeira; **(iv)** regularidade fiscal e trabalhista e; **(v)** comprovação de não contratar menor de idade.

Todavia, **o edital impugnado fez poucas exigências quanto a necessidade de comprovação da capacidade econômica das empresas que participarão do pregão.** Com isso, há claro risco de que a lisura, não só do certame, como a do próprio contrato seja comprometida.

**No que concerne a qualificação econômico-financeira cabe trazer à baila o teor do artigo 69 da Nova Lei de Licitações:**

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*1 - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

Ou seja, a habilitação financeira no certame, indubitavelmente, demonstrará a aptidão econômica da licitante de vir a cumprir todas as obrigações decorrentes do contrato que se busca celebrar pela municipalidade.

O objetivo precípuo da exigência de balanço patrimonial é verificar se a organização a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade financeira para executar o contrato.

**Todavia, o edital impugnado, ao tratar das questões envolvidas a qualificação financeira para habilitação no certame, sequer chegou a mencionar a necessidade de apresentação de balanço financeiro das licitantes.**

Pois bem, respeitosamente, temos que a forma adotada para atendimento dos critérios de qualificação



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



econômico-financeira recai em desrespeito a Lei de Licitações, em vista de que, com a documentação exigida não ficará demonstrado pelas licitantes a capacidade de cumprimento do contrato.

Ainda, em complemento a argumentação tecida nas presentes laudas, cabe lembrar o que disciplina a súmula 48 do TCE/SP:

*Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira*

Ainda mais, quando se leva em conta o valor global, fica cristalina a necessidade de exigências nestes termos, com o intuito de que o contrato seja regularmente exercido pela empresa que se sagrar vencedora.

Ou seja, dada a argumentação tecida, fica demonstrada a necessidade de que se incluam maiores exigências quanto a demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes que participaram do pregão eletrônico em comento, a fim de que se proceda com a seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira de forma suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

C)

## **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO AO REGISTRO TÉCNICO DA PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREMESP**

Q

O edital atacado fora omissivo no que tange a necessidade de as licitantes estarem inscritas no órgão de classe para a participação no certame.

**É nítido que a exigência quanto a inscrição no órgão de classe deveria se referir ao CREMESP, sendo este, o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento dos trabalhos médicos no Estado de São Paulo.**

**Vejamos que o objeto da contratação do edital é serviço de natureza médica, advindo, então, a explícita necessidade de acompanhamento dos trabalhos prestados pelo órgão regulador.**

Ademais, diante de toda vênua, temos que a omissão existente além de equivocada, desrespeita a legislação pátria, na forma que se passará a argumentar.

Indubitável que procedimento licitatório é de meio administrativo, ou seja, para seu saudável andamento, devem ser observados uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados, de um lado, a entender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, **a garantir a Legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam por realizar.

Neste ponto, é devido lembrar que tais princípios impõem à Administração pública e aos licitantes o dever de observância das normas estabelecidas no edital. Portanto, são princípios que vinculam, tanto a Administração quanto os interessados as regras editalícias estejam em conformidade com as normas apregoadas na Constituição Federal e na Lei 14.133/2021.

**Vejamos. Para que seja garantida a lisura e a qualidade dos serviços que serão prestados, há a necessidade de acompanhamento destes pelo órgão regulador da profissão.**

**Lembremos, que os serviços licitados serão prestados no estado de São Paulo.**



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



**Portanto, que o CREMESP é o órgão de classe de medicina do estado de São Paulo, bem como, é o responsável por registrar as empresas que atuam na prestação dos serviços médicos do referido estado. Além disso, é o órgão responsável por acompanhar e fiscalizar os trabalhos médicos realizados no estado.**

Como descrito no sítio eletrônico do órgão:

*O Cremesp é referência na defesa e garantia do exercício ético da Medicina, na valorização e dignidade profissional do médico e nas questões éticas e bioéticas em Saúde. Tem como meta promover a melhoria das condições de vida e saúde da população, pautando suas ações nos princípios da ética, justiça, autonomia, humanismo, transparência e interesse público. Defende, principalmente, a boa prática da Medicina e o bom profissional, por meio da fiscalização das condições de trabalho e na mediação de conflitos entre os médicos, prestadores de serviço e instituições de saúde.<sup>4</sup>*

É inegável que o órgão responsável pela fiscalização é o Conselho Federal de Medicina, bem como, os Conselhos Regionais de Medicina, onde o profissional e empresa que pretendam atuar no ramo da saúde **devem fazer sua inscrição.**

Vejamos que, conforme prevê a Resolução do CFM, nº 1.980/11, em seu artigo 3º:

*“Art. 3 As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadoras e/ou intermediadoras de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.***

Na mesma toada, tem-se a previsão legal esculpida pela Lei nº 6.839/80, em seu artigo primeiro:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**”*

O art. 37 da Constituição Federal de 1988 prevê que as licitações tenham estabelecidas cláusulas indispensáveis ao cumprimento das obrigações:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

<sup>4</sup> <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Historia> (acesso em 13/06/2023)

Ainda, há manifestação, por meio de parecer, do próprio CREMESP, aprovado em reunião plenária realizada em 18/10/2016, o qual diz:



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



*Assunto: Sobre a possibilidade de contratação de empresa médica registrada em outro Estado da Federação. Relator: Dr. Osvaldo Pires G. Simonelli - Advogado do Departamento Jurídico. Parecer subscrito pela Conselheira Silvana Maria Figueiredo Morandini, Diretora Secretária.*

*Ementa: Empresa médica. Registro em Estado da Federação diverso da atuação. Aplicação da Resolução CFM 1.980/11. Impossibilidade. A presente solicitação é encaminhada para análise, sob a forma de Consulta, oriunda de prefeitura do Interior Paulista, questionando a possibilidade de contratação de empresa médica registrada em outro Estado da Federação.*

*PARECER A regulamentação quanto ao registro das pessoas jurídicas no âmbito dos Conselhos Regionais de Medicina está, atualmente, disciplinada por intermédio da Resolução CFM nº 1.980/11 e que, através do seu artigo 3º assim dispõe: Resolução CFM nº 1.980/11: Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Assim, a regra emanada do Conselho Federal de Medicina é suficientemente clara no sentido de que, para que a empresa possa atuar no Estado de São Paulo, ela deve estar regularmente registrada nos assentamentos do CREMESP, independentemente da sua intenção em contratar médicos com registro neste Estado. Conclusão Diante do exposto, concluímos que, por força da normativa federal, a atuação de empresa no âmbito do Estado de São Paulo, sem o devido registro no CREMESP, não é permitida. Assim, esperando ter atingido os objetivos propostos, apresentamos nosso parecer, colocando-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.*

*Este é o nosso parecer, s.m.j. Osvaldo Pires G. Simonelli - OAB/SP 165.381*

*Departamento Jurídico - CREMESPAPROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA DE CONSULTAS, REALIZADA EM 14.10.2016. HOMOLOGADO NA 4.747ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 18.10.2016*

Veja que a manifestação do Conselho Regional de Medicina se deu em razão de terem sido questionado por uma prefeitura do interior paulista se havia a possibilidade de contratação de empresa médica registrada em outro estado da federação.

O próprio Órgão de Classe fundamentou-se na Resolução do CFM, nº 1.980/11, para justificar que não há a possibilidade de contratação sem que haja a inscrição no conselho cujo o estado onde o serviço será prestado, o que é o caso discutido nos autos.

Ainda, Excelência, por amor ao debate, em caso semelhante ao do presente caso, em fiscalização procedida pelo Tribunal de Contas Eleitoral por meio do TC-022291.989.22 foi concluído que se trata de exigência legal o registro de licitantes que prestarão serviços na área médica, ter o devido registro junto ao CREMESP.

Nas palavras do Ilustre Agente de Fiscalização, o senhor Luís Henrique Silva Storti, o tribunal manifestou-se no sentido de que:

*“Nada obstante, embora a exigência acima não tenha sido prevista no edital, consideramos que tal situação não dispensa as licitantes vencedoras de cumprir os requisitos legais necessários para a prática de atividades voltadas à medicina, sendo isto imprescindível para a regular e adequada execução do objeto licitado dada a sua natureza, tampouco exime a Prefeitura da responsabilidade de cobrar de tais empresas o cumprimento dessas obrigações no momento da contratação”.*

Ainda:



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



*“Assim sendo, cabe consignar que uma das exigências legais para a prestação de serviços médicos é o registro da empresa nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuar, consoante determinado no art. 1º da Lei nº 6.839/19804 c.c. art. 3º, caput, da Resolução CFM nº 1.980/2015”.*

Ou seja, pelo que acima se argumentou, é certa a necessidade de que se de provimento ao presente pedido de exame prévio do edital, com a intenção que sejam procedidas as retificações para que o edital analisado passe a exigir a inscrição das licitantes junto ao CREMESP, visto que, o objeto licitado é a atuação da pessoa jurídica na área médica.

Em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, confirmou, por meio de julgamento de um Agravo de Instrumento, a antecipação da tutela recursal deferida nos autos no sentido de que:

*Agravo de Instrumento Mandado de Segurança Liminar indeferida Licitação Serviços prestados por Clínico Geral Primeiras classificadas sem registro no Conselho Regional de Medicina Paulista Suposto descumprimento do edital Aparente presença de grave dano ao interesse público Assinatura iminente de contrato administrativo sem a confirmação do escoreito cumprimento e observância das leis de regência Concessão da liminar para paralisar, até cognição exauriente, o andamento do certame Impedimento da execução, por ora, da decisão que deu por encerrado o pregão eletrônico (formalização do contrato) Reversibilidade da medida. R. Decisão reformada. Recurso provido em parte, confirmando-se a tutela recursal de fls. 114/115 (juízo de admissibilidade). Agravo de Instrumento nº 2009220-85.2023.8.26.0000, Relator SIDNEY ROMANO DOS REIS,*

Julgado em 19/04/2023.

Por todo exposto ao longo das laudas do presente pedido de exame prévio, fica nítida a necessidade de correção do edital atacado para que **conste a exigência de inscrição das licitantes junto ao CREMESP, ou então, em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer a inclusão de previsão expressa que, quando da assinatura do contrato a licitante que se sagrar vencedora do certame possua registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.**

Nestes termos a impugnante, requer:

## ii. PEDIDOS

Levando-se em conta a omissão do edital impugnado, em sede de impugnação, é a presente para requerer:

- a) **LIMINARMENTE**, a imediata retificação do edital para inclusão da **proibição da participação de COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS**, para a sessão designada no dia 30/07/2024, visando que o princípio da isonomia e da competitividade não sejam feridos; E o edital RETIFICADO.
- b) **Seja a presente representação julgada totalmente procedente, com a consequente decretação da proibição da participação de COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS no Pregão vertente, ou então em se mantendo a participação que seja garantido os requisitos do artigo 16 da Lei 14.133/21.**
- c) A inclusão de maiores exigências quanto a demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes que participaram do pregão eletrônico em comento, a fim de que se proceda com a seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira de forma suficiente a assegurar a execução integral do contrato.



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



- d) Seja determinada a exigência quanto a inscrição no órgão de classe CREMESP, tendo em vista ser o r. órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento dos trabalhos médicos no Estado de São Paulo, com fins de assegurar a lisura e a qualidade dos serviços, nos termos do princípio da legalidade, ou então se não entender assim Vossa Senhoria, o que se admite apenas pela cautela profissional, requer-se que **quando da assinatura do contrato a licitante que se sagrar vencedora do certame possua registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.**

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Bauru, 24 de julho de 2024.

**MARIA IDALINA TAMASSIA - BETONI OAB/SP 264.559"**

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em seus termos, a impugnante requer:

#### *iii. PEDIDOS*

Levando-se em conta a omissão do edital impugnado, em sede de impugnação, é a presente para requerer:

- a) **LIMINARMENTE**, a imediata retificação do edital para inclusão da **proibição da participação de COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS**, para a sessão designada no dia 30/07/2024, visando que o princípio da isonomia e da competitividade não sejam feridos; E o edital RETIFICADO.
- b) **Seja a presente representação julgada totalmente procedente, com a consequente decretação da proibição da participação de COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS no Pregão vertente, ou então em se mantendo a participação que seja garantido os requisitos do artigo 16 da Lei 14.133/21.**
- c) A inclusão de maiores exigências quanto a demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes que participaram do pregão eletrônico em comento, a fim de que se proceda com a seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira de forma suficiente a assegurar a execução integral do contrato.
- d) Seja determinada a exigência quanto a inscrição no órgão de classe CREMESP, tendo em vista ser o r. órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento dos trabalhos médicos no Estado de São Paulo, com fins de assegurar a lisura e a qualidade dos serviços, nos termos do princípio da legalidade, ou então se não entender assim Vossa Senhoria, o que se admite apenas pela cautela profissional, requer-se que **quando da assinatura do contrato a licitante que se sagrar vencedora do certame possua registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.**

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



A impugnante encaminhou em tempo hábil, enviando via e-mail, conforme previsto no edital do certame e protocolado sob número 950/2024, em 24/07/2024, com devida confirmação a remetente pelo e-mail remetente. A impugnação foi direcionada ao setor de Licitações e contratos do município, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando que o Pregão Presencial ocorrerá, conforme com o edital, na data de 30/07/2024, tendo a Impugnante encaminhado suas razões sob protocolo, presencialmente, na data de 24/07/2024, RECEBO a manifestação, eis que tempestiva.

Dos pedidos da impugnante que constam em seu documento, temos:

a) **LIMINARMENTE**, a imediata retificação do edital para inclusão da **proibição da participação de COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS**, para a sessão designada no dia 30/07/2024, visando que o princípio da isonomia e da competitividade não sejam feridos; E o edital RETIFICADO.

b) **Seja a presente representação julgada totalmente procedente, com a consequente decretação da proibição da participação de COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS no Pregão vertente, ou então em se mantendo a participação que seja garantido os requisitos do artigo 16 da Lei 14.133/21.**

Dos pedidos da impugnante, as alíneas “a” e “b”, serão analisadas conjuntamente, tendo em vista o tema em comum.

Preliminarmente deve-se destacar que o edital do PR 07/2024 é regido pela lei 14.133/2021, conforme disposto no instrumento convocatório:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

(...)

Esta licitação será realizada com as condições estabelecidas neste Edital, **e será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021** e pelos Decretos Municipais nº. 2.211/2024; 2214/2024, 2215/2024 e 2217/2024, e demais legislações pertinentes ao objeto. Os decretos municipais 2.211/2024, 2214/2024, 2215/2024, 2216/2024 e 2217/2024, citados neste edital podem ser obtidos no Diário oficial do município de Lucianópolis/SP, edição 175, de 15/02/2024 (<https://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lucianopolis>). (GRIFO NOSSO)

Tal consideração se faz pertinente, para que não exista quaisquer possibilidades de subentendimento ou interpretação alheia ao edital.

Do fato exposto pela impugnante, temos que citar que consta no edital do certame, o item 4.5:

**4.5. Não poderão disputar esta licitação, pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem, dentre outras estabelecidas por lei, em uma ou mais situações seguintes:**

4.5.1 aquele que não atenda às condições deste Edital e seus anexos;

4.5.2 que estejam cumprindo penalidade de impedimento para licitar e contratar com o Município de Lucianópolis, nos termos do inciso III do artigo 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021 ou que tenham sido declaradas inidôneas para licitar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, nos termos do art. 156, IV da Lei Federal n.º 14.133/21 e não tenha ocorrido a respectiva



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



reabilitação.

**4.5.2.1.** O impedimento de que trata o item 4.5.2 será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

**4.5.3** Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

**4.5.3.1.** A vedação de que trata o item 4.5.3 estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

**4.5.4** empresas em regime de falência, judicialmente decretada;

**4.5.5** empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

**4.5.6** autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

**4.5.6.1.** Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

**4.5.7** empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

**4.5.8** agente público do órgão ou entidade licitante;

## **4.5.9 Entidades e Associações sem fins lucrativos;**

**4.5.10** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021;

**4.5.11** Sobre Pessoas jurídicas reunidas em consórcio:

**4.5.11.1.** Será permitida a participação em consórcio, sujeita às seguintes regras:

**a)** As empresas consorciadas apresentarão instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio, subscrito por todas elas, indicando a empresa líder, que será responsável principal, perante o Município de Itaberá/SP, pelos atos praticados pelo Consórcio, sem prejuízo da responsabilidade solidária estabelecida na alínea "d". Por meio do referido instrumento a empresa líder terá poderes para requerer, transigir, receber e dar quitação;

**b)** Apresentação conjunta, mas individualizada, da documentação relativa à habilitação jurídica,



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à regularidade trabalhista. As consorciadas poderão somar seus quantitativos técnicos e econômico-financeiros, estes últimos na proporção da respectiva participação no Consórcio, para o fim de atingir os limites fixados neste Edital relativamente à qualificação técnica e econômico-financeira. Não será admitida, contudo, a soma de índices de liquidez e endividamento, para fins de qualificação econômico-financeira;

c) As empresas consorciadas não poderão participar da licitação isoladamente, nem por intermédio de mais de um consórcio;

d) As empresas consorciadas responderão solidariamente pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase da licitação quanto na da execução contratual;

e) O consórcio vencedor, quando for o caso, ficará obrigado a promover a sua constituição e registro antes da celebração do instrumento hábil (contrato).

f) A substituição e o ingresso de consorciado deverá ser expressa e previamente autorizada pela Prefeitura de Lucianópolis/SP e será condicionada à comprovação de que a empresa substituta/ingressante preenche os requisitos exigidos para habilitação jurídica e de regularidades fiscal, social e trabalhista, além da comprovação de que o consórcio mantém, no mínimo, os quantitativos originários para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados à ocasião do certame.

**4.5.12** pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

**4.5.13** de cooperativas;

**4.5.13.1.** Será permitida a participação dos profissionais organizados sob a forma de cooperativa se:

a) a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

b) a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

c) qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

d) o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

**4.5.14** empresas proibidas de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, conforme art. 12 da Lei nº 8.429/1992;

**4.5.15** empresas estrangeiras que não funcionam no País. (GRIFO NOSSO)



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



Temos concomitantemente a lei 14.133/2021, em seu artigo 16, onde lei federal que rege os processos licitatórios e este edital, com os seguintes dizeres acerca da participação de cooperativas em procedimentos licitatórios:

Art. 16. **Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:**

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação. **(GRIFO NOSSO)**

De tal fato, requer melhor análise do edital pela impugnante, pois o instrumento convocatório prevê no item 4.5 do edital o regramento que **os interessados não devam atender/se enquadrar para ter sua participação assegurada no processo licitatório e neste caso, no que se refere a COOPERATIVAS temos o** item 4.5.13 do edital que utiliza o texto na íntegra da lei 14.133/2021, artigo 16, como condicionante a participação de cooperativas. Diante dos fatos é claro que a Administração Pública não escolhe seus parceiros, apenas os seleciona de acordo com critérios objetivos previamente fixados em Edital, e neste âmbito o ordenamento jurídico brasileiro é orientado pela não vedação apriorística dessas entidades “Cooperativas”, pois colide com a nossa Constituição Federal de 1988, e qualquer tentativa de tachar previamente as Cooperativas como inidôneas e afastá-las dos certames públicos acarretaria em ilegalidade

Assim exposto, caso alguma empresa classificada como cooperativa participe do processo licitatório, deverá atender ao disposto no edital e consequentemente lei 14.133/2021, e será analisado na habilitação, se for a melhor classificada, não podendo a administração se ater a quaisquer fundamentações diversas que não a lei que rege os processos licitatórios, e que em tese, não impede tal participação, sob penas de neste caso, reduzir/frustrar o caráter competitivo e cometer ato ilícito. Portanto, o gestor deve permitir a participação das cooperativas nas licitações, uma vez que, ele não avalia e escolhe a cooperativa, é simplesmente obrigado a admiti-la no processo licitatório se comprovar atender aos requisitos fixados em edital.

Ainda no contexto dos pedidos da impugnante, sobre as **“associações e demais entidades sem fins lucrativos”** deve-se ater **ao item 4.5.9 do edital que cita como restritivo a participação de “Entidades e Associações sem fins lucrativos”**, que já responde o questionamento.

Diante dos fatos, o que requer a impugnante, no seu pedido alínea “a” e “b” já constam descritos no edital, e, portanto, JULGO improcedente o pedido



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



c) A inclusão de maiores exigências quanto a demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes que participaram do pregão eletrônico em comento, a fim de que se proceda com a seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira de forma suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Sobre a habilitação das economica financeira, temos que citar o artigo 69 da lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

**II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Acerca do pedido da impugnante, temos que citar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (GRIFO NOSSO)



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



Sobre o pedido da impugnante a mesma sustenta que a Nova Lei de Licitações determina a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos dois anos, tendo o edital em questão exigido somente a **certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

Mas os documentos constantes no rol da lei 14.133/2021, artigo 69 e tidos pela impugnante como obrigatórios de apresentação devem ser lidos e interpretados com razoabilidade e em estrita consonância ao princípio da finalidade. Inicialmente, deve ser considerado que o objetivo precípuo da exigência de balanço patrimonial é verificar se a organização a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade financeira para executar o contrato. Diante disso, temos que analisar o objeto do certame, que exige da empresa conforme edital, prestação de serviços, com obrigatoriedade legal de registro da empresa no conselho de classe competente a atuação profissional (medico/nutricionista/terapeuta ocupacional), o que já traz, a priori, a obrigatoriedade de existência de ao menos um profissional legalmente habilitado e apto a executar os serviços. Ademais, as montas dos lotes em questão, são de pequeno valor, sendo considerado ainda que os valores preveem a utilização total do contrato no período de 12 meses, algo que se ocorrer, será atrelado as condicionantes do termo de referencia do edital. Não obstante, nas licitações, as exigências de habilitação (especialmente qualificação econômico-financeira e técnica) devem ser compatíveis e proporcionais ao vulto e à complexidade de cada item/lote.

Ante ao exposto, temos a certidão negativa de falência, que especificamente, destina-se a atestar que não existem processos dessa natureza tramitando em face da empresa licitante, do que se presume sua insolvência. <sup>1</sup> ( “Segundo o artigo 75 da lei 11.101/2005, falência é um processo que tem a finalidade de afastar o devedor de suas atividades no intuito de preservar bens, ativos, e recursos produtivos da empresa, para futuro pagamento de credores. O procedimento é regulado por lei específica, a Lei 11.101/2005, que comente é aplicado a empresários ou sociedades empresárias. O artigo 94 determina que a falência será decretada se o devedor for não pagar na data do vencimento dívida acima de 40 salários mínimos sem justificativa relevante, que foi executado mas não pagou nem apresentou bens suficientes dentro do prazo, ou pratica atos no intuito de não deixar seu patrimônio ser atingido, descritos no inciso III do mencionado artigo. Com a decretação da falência o devedor fica inabilitado para exercer qualquer atividade comercial, perde o direito de administrar seus bens e fica obrigado a cumprir os deveres legais descritos no artigo 104. Não é possível declarar falência de pessoa física, todavia, para algumas pessoas jurídicas é possível a decretação de insolvência civil.” Fonte: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/insolvencia-civil-x-falencia#:~:text=Insolv%C3%Aancia%20civil%20%E2%80%93%20declara%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20de,pr%C3%B3prio%20devedor%20ou%20por%20credores.>)

Sobre o tema, comenta Marçal Justen Filho:

**“A certidão negativa de pedido de falência satisfaz a exigência legal.** No entanto, a certidão positiva não significa, de modo necessário, ausência de qualificação econômico-financeira. Quem requer a própria falência confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico-financeira.

Quando, porém, o pedido de falência tiver sido formulado por terceiro, a situação muda de figura. Enquanto o Poder Judiciário não decidir a questão, não se pode presumir insolvência. A garantia ao



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



direito de ação abrange o direito de ampla defesa (inclusive para presumir-se, enquanto não proferida sentença, que as partes encontram-se em situação de igualdade).

Assim, a contestação ao pedido de falência (ainda que não acompanhada de depósito elisivo) basta para afastar qualquer presunção de inidoneidade." JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 895-896.

Deste modo, ressalto que para o objeto do processo licitatório é necessária a compatibilização entre a exigência habilitatória e o objeto da licitação, a fim de garantir que a Administração fixe, em seus editais, requisitos que contribuam, em seu entendimento, com a demonstração de aptidão das empresas para o desempenho dos termos estabelecidos em contrato, não cabendo inserir exigências, ainda que prevista a opção em lei, apenas para burocratizar o certame ou gerar documentos que pouco favoreçam o cumprimento das obrigações e privilegiem, por questões administrativas e organizacionais, exclusivamente algumas empresas do ramo.

De outro lado, exigências desnecessárias sujeitam a Administração aos riscos de impugnação ao edital e representação, além da perda de competitividade no certame, porque exigências excessivas afastam potenciais interessados, em especial as pequenas empresas, a quem o Estado por política pública de longe já fomenta as atividades e crescimento. Vale dizer inclusive que, neste caso, pequenas e médias empresas poderiam se beneficiar disso, pois as mesmas podem não ter balanços patrimoniais tão elaborados e descritivos quanto grandes corporações, mas ainda assim podem ser perfeitamente capazes de cumprir os contratos.

Deste modo, é fato que o art. 69 e seus incisos da Lei nº 14.133/2021 não preveem a obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos ali listados, mas estabelecem apenas a documentação do que pode ser exigida para qualificação econômico-financeira, pois tal previsão é ato discricionário da administração. Não exigir todos os documentos habilitação econômico-financeira na licitação em análise, não traz nenhum risco para Administração, que possui outras ferramentas e meios para julgar a capacidade de atendimento das obrigações assumidas pelo fornecedor, sem adentrar ao mérito de sua saúde financeira. A opção pela não exigência do documento em combate também proporciona maior eficiência ao analista na habilitação dos licitantes, ao passo que desburocratiza o julgamento tido como desnecessário e não desestimula a ampla participação, em face do afastamento de exigências que se entende por demasiadas, considerando a relativa simplicidade (comum) e pequeno vulto do objeto no caso concreto.

A discricionariedade da administração, pelos fatos expostos e amparados pela legislação vigente, expõe que a documentação exigida em edital, deve permitir uma avaliação concreta e factual, mais justa, facilitando a inclusão de um número maior de participantes e, conseqüentemente, aumentando a competitividade nos processos licitatórios, mantendo a segurança da contratação.

Nessa toada, conclui o professor Ronny Charles:

**“A Lei 14.133/2021 estabeleceu requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos. Tudo isso**



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



**porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente no inciso XXI do caput do art. 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (LOPES TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª edição. Editora Juspodivm. Junho de 2023, p. 407) (GRIFO NOSSO)

Ainda enfatizando o entendimento, temos os comentários emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

As exigências são restritas àquelas reportadas, **revelando-se em rol limitativo e máximo permitido, não se concebendo outras, diversas do explicitado**, no que se insere a vedação de demonstração de valores mínimos de faturamento anterior, de índices de rentabilidade e/ou lucratividade, e de índices e valores não usualmente adotados. (GRIFO NOSSO)

Uma vez que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admite os documentos citados nos incisos I e II do art. 69 da Lei 14.133/2021 como rol máximo para fins de habilitação econômico-financeira, infere-se logicamente que há um espaço para discricionariedade da Administração entre o mínimo, passando pelo intermediário e chegando ao máximo aceitável. Neste passo, em comentário ao art. 70 da Nova Lei de Licitação, este mesmo órgão de controle externo assinala em moderado formalismo norteador que:

(...) as exigências e dispensas de documentos devem ser compatíveis e proporcionais com a garantia do cumprimento das obrigações contratuais assumidas, **evitando-se excessos ou exageros que acabem por obstaculizar a participação no certame, como também revelando-se despiciendas ou desarrazoadas ao objeto pretendido ou demanda a ser atendida, além de gerar custos e prejuízos à eficiência das contratações.**

A Administração Municipal, na fase preliminar do certame para a contratação dos serviços ora licitados, em observância ao histórico de contratações para este objeto, julga que não se trata de serviços complexos, podendo serem estes executados fielmente por uma série de fornecedores hábeis, alocados regionalmente ou não, desde que atendam a legislação vigente. E temos ainda que, o caput do art. 69 da Lei de Licitações implica que a exigência dos documentos de habilitação econômica deve ser justificada. Deste modo, deduz-se que tal exigência se trata de conduta especial e não ordinária do município durante a elaboração do edital de licitação. Todavia, o art. 62 da Lei 14.133/2021, em consonância com o comentário ao art. 69 da mesma lei emitido pelo TCE/SP, versam sobre a necessidade de haver alguma forma de comprovação da capacidade econômica da empresa vencedora do certame, uma vez que o objeto desta licitação não se enquadra no disposto do inciso III do art. 70 da Nova Lei de Licitações, fato pelo qual levou a inserção da certidão de falência, nos termos do artigo 69 inciso II, que, pela análise do município, atende as comprovações de qualificação econômica financeira de cada lote do certame.

Assim diante do exposto, entendo que não existe obrigação legal a exigir que a Administração licitante esgote todos os incisos do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, porque a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida, quando necessário, mediante a apresentação de outros documentos, bem como em razão de tal previsão ser ato discricionário da administração.

Dessa forma, entende-se pelo não acolhimento da alegação em questão.



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



d) Seja determinada a exigência quanto a inscrição no órgão de classe CREMESP, tendo em vista ser o r. órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento dos trabalhos médicos no Estado de São Paulo, com fins de assegurar a lisura e a qualidade dos serviços, nos termos do princípio da legalidade, ou então se não entender assim Vossa Senhoria, o que se admite apenas pela cautela profissional, requer-se que **quando da assinatura do contrato a licitante que se sagrar vencedora do certame possua registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo**

Primeiramente cumpre destacar que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 67, da Lei 14.133/2021), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. E tem sido este o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos alguns de seus arestos:

Acórdão 3464/2017- 2ª Câmara - 25/04/2017- Ministro André de Carvalho **A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso 1, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.** (GRIFO NOSSO)

Acórdão 5283/2016 2ª Câmara - 10/05/2016 - Relator. Ministro Vital do Rêgo **A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista FIO art. 30. inciso 1, cia Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.** (GRIFO NOSSO)

Além disso, há situações em que a exigência de inscrição ou visto no conselho regional pode criar barreiras para empresas de outros estados ou regiões que pretendam concorrer em licitações em diferentes unidades federativas. Essa restrição geográfica pode limitar a competitividade e favorecer a possibilidade de empresas mais qualificadas e experimentar participarem dos processos licitatórios. Neste âmbito, destaca-se ainda a recente decisão do TCU Acórdão 829/2023-TCU-Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler), que trouxe importante entendimento sobre o tema e da SUMULA TCU 272:

“A primeira delas, prevista no subitem 4.2.3.1 do edital, é a exigência de visto no Crea/PI para as empresas licitantes de outros estados, o que pode ter limitado a competição apenas para empresas do Estado do Piauí. Consoante a Súmula 272 deste Tribunal, no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. A exigência de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia local não é gravosa apenas pelos custos impostos aos licitantes, mas também pelo fato de muitos conselhos não emitirem tal documento em tempo hábil para que as empresas se habilitem nos certames, inviabilizando a participação até mesmo das construtoras que se disporem a incorres nos custos para obter o visto no Crea.

Embora o visto no Crea/PI seja exigido da empresa que irá futuramente executar o contrato, por força das normas regulamentadoras que regem a atuação das construtoras, sua exigência durante a fase de licitação, como condição de habilitação, revela-se ilegal, pois não se encontra prevista no rol exaustivo de documentos enumerados nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993.

O inciso I do art. 30 da Lei 8.666/1993 disciplina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente. A exigência do visto, portanto, tem sido examinada por este Tribunal como condição necessária apenas para início das atividades, quando da contratação da licitante vencedora, e não como condição de habilitação.



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



Nesse sentido, é possível citar o trecho do voto condutor do Acórdão 1328/2010-TCU-Plenário, **in verbis**:

*"4. No caso da exigência do visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem das licitantes, é pacífico o entendimento desta Corte de que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame (decisões 279/1998 e 348/1999 e acórdãos 512/2002, 1.224/2002 e 1.728/2008, todos do Plenário, entre outros) ".*

**SÚMULA TCU 272:** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Pois bem, devemos ainda destacar que a legislação vigente ampara a exigência de comprovação das empresas e profissionais nos registros de classe ( artigo 67, incisos V e IV).

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. **(GRIFO NOSSO)**

Ademais cumpre ainda informar complementarmente as legislações específicas e correlatas que fundamentam a legalidade das exigências de qualificação técnica-operacional.

## **LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980- Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.**

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

## **LEI 3.268 DE 30 DE SETEMBRO DE 1957- Dispõe sobre os conselhos de medicina e dá outras providências.**

Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:  
(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



Art . 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

Não obstante temos ainda a Resolução CFM Nº 1.980/2011 (Publicada no D.O.U. 13 dez. 2011, Seção I, p.225-226) que fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas, revoga a Resolução CFM nº 1.971, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2011 e dá outras providências

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro- saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Art. 5º O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.

**LEI Nº 6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978- Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutrição e regula o seu funcionamento; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)**

Art. 9º - Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

## Do Exercício Profissional

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 16 - Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionistas.

Parágrafo único - A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



Art. 17 - O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

## **LEI Nº 6.316, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências.**

Art. 5º Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

### **Do Exercício Profissional**

Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 13. Para o exercício da profissão na administração pública direta e indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatórios, creches, asilos ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Fisioterapeuta ou de Terapeuta Ocupacional.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 14. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

Conforme pode ser verificado na legislação que rege as profissões objeto da contratação, apesar de não citada pela impugnante, TODOS OS CONSELHOS DE CLASSE (MEDICINA/TERAPIA OCUPACIONAL E NUTRIÇÃO), exigem à licitante regularização junto ao órgão da jurisdição ao qual esteja prestando serviços, pessoa jurídica e profissional, devendo ainda ser documentado pelo respectivo conselho em caso de registro facultativo, sempre nos casos em que sejam divergentes a sua origem de inscrição, sob pena de responsabilização a licitante.

Deste modo, tal obrigação ao licitante e conselho de classe (medico/terapeuta ocupacional ou nutricionista) é oriundo e vinculado ao exercício da profissão, não significando, porém, que a licitante esteja sem qualificação ou habilitação no processo licitatório, mas que necessita da regularização posteriormente ao fato concreto, junto ao seu conselho de classe. Diante disso, é entendimento que o atendimento a regularização jurisdicional junto ao local em que esteja prestando serviços é tácita, pois está prevista pela própria lei/instrumentos vinculados que criam as obrigações legais cada conselho profissional, e se aplica independente das situações ( neste caso edital ) mesmo que o mesmo não tenha estipulado literalmente a relevância da obrigações, deixando esta análise para um momento posterior, neste caso a contratação.

Vale ressaltar que o edital do certame exige da empresa vencedora:



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



## 14 DO INSTRUMENTO HABIL (CONTRATO)

14.4 A empresa contratada se obriga a manter, durante toda a vigência do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, na vigência do instrumento, algum documento perder a validade.

## ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA/ ESTUDO TECNICO PRELIMINAR- ETP - PR 07/2024

### 5- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;

**j. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo Município, cujas reclamações se obriga a atender prontamente.**

**k. Sujeitar-se a qualquer tempo à fiscalização promovida por Comissão/gestor/fiscal de contratos designados pela contratante especificamente para este fim.**

**l. Atender a legislação pertinente a profissão e demais legislações correlatas.**

**m. Prestar serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, com observância as recomendações, normas e legislação vigente.**

**s. Manter atualizada a documentação solicitada neste Edital, durante todo o tempo que estiver contratado, conforme previsto no art. 66 da lei 14.133/2021.**

**ll. Manter, durante todo o prazo do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, sob pena de rescisão contratual.**

**qq. A empresa contratada deverá manter-se, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações anteriores e com as condições de habilitação exigidas neste instrumento.**

Diante do exposto, temos ainda que ressaltar o fato de que o município de Lucianópolis, sempre exerceu suas atividades dentro da estrita legalidade e não seria diferente neste certame, contudo a exigência de regularização junto ao conselho de classe, não configura como documento habilitatório, uma vez que não está disposto na legislação ( artigo 69 da lei 14.133/2021) e já está estabelecido jurisprudência dos tribunais de contas que a regularização junto a jurisdição da prestação de serviços quando divergente da existente na constante da original da licitante é documento pertinente somente para fins de contratação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Vale informar que a apresentação de tal documento será negociada prazo hábil com as empresas para obtenção dos mesmos, considerando as especificidades de cada conselho de classe e interesse da administração pública, sempre fundamentados nos princípios da razoabilidade e legalidade, como sempre ocorreu nos casos similares pela administração municipal.

Dessa forma, entende-se que o pedido da licitante é tacito a legislação que rege os conselhos de cada profissão e já está inclusa no edital como obrigação da empresa vencedora para fins de contratação o cumprimento da legislação vigente (tacito), quando for o caso. Assim, passando a análise do pedido da impugnante a alteração do edital para



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



inserção exclusiva deste texto acarretaria em mero formalismo e pelo entendimento assim JULGO pelo não acolhimento no pedido de retificação do edital.

## V. DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, pelo exposto acima, e em consonância com o r. parecer **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela senhora **MARIA IDALINA T. BETONI**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF 292.215.738- 50 , mantendo a íntegra dos termos do edital do PREGÃO PRESENCIAL 07/2024.

Em tempo, esta decisão deve ser encaminhada para o senhor prefeito, para a devida análise, apreciação, demais trâmites e decisões administrativas cabíveis.

Lucianópolis, 26 de julho de 2024

**PEDRO HENRIQUE MARANA BIM**  
**PREGOEIRO**